Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9794/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9356/2015
PROTOCOLO	**:** 1600898
ÓRGÃO	**:** SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	**:** ROSELI BAUER
CARGO DA RESPONSÁVEL	**:** DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	**:** GENI TAVARES DA SILVA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição, pelo Serviço de Previdência Social dos Servidores Municipais de Maracaju/MS, a servidora Sra. Geni Tavares da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Maracaju/MS.

Foram demonstrados nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, estabelecido como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	29/04/2015
Prazo de Entrega	14/05/2015
Remessa (postagem/protocolo)	28/04/2015

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº

1 fls. 11/12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias	11.016 (onze mil e dezesseis) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-13979/2016, peça nº 02, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria voluntária.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.5-DR.JOAOMJR-18619/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, peça nº 03.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria em apreço está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c Art. 43, §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.433/2005, de 23.09.2005 e suas alterações, tendo sido concedida por meio da PREVMMAR/MS nº 69/2015, de 28 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial do Município nº 506, de 29 de abril de 2015 – fl. 45.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora Sra. Geni Tavares da Silva, ocupante do

cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Maracaju/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer